

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG nº 01/2019, de autoria dos Vereadores Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Geraldo Lázaro dos Santos, Heriberto Tavares Amaral, Fernando Tolentino e Heitor de Sousa Ribeiro, que “Altera o art.11 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre o período de reuniões anuais da Câmara Municipal e dá outras providências”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio nº.01/2019, de autoria desta Casa Legislativa, que Acrescenta o artigo 77-A à Lei de autoria dos Vereadores Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Geraldo Lázaro dos Santos, Heriberto Tavares Amaral, Fernando Tolentino e Heitor de Sousa Ribeiro, que “Altera o art.11 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre o período de reuniões anuais da Câmara Municipal e dá outras providências”.

O projeto de Emenda visa adequar o recesso parlamentar aos limites previstos nas disposições do artigo 57 da Constituição Federal, e, por liberalidade legislativa, extinguir o recesso parlamentar de julho, mantendo apenas o mês de janeiro.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei

poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 30, c/c com os arts. 7º, incisos I, II e XIII, e 19, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Embora a PEC 50/2006 já está inserida na Carta Magna, o artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG exige a sua adequação, por simetria, às normas constitucionais, já que os períodos de recessos parlamentares desta Casa extrapola os 55 (cinquenta e cinco) dias previstos no artigo 57 da Constituição Federal, ao Congresso Nacional.

Logo, a Proposta de Emenda, conferida a competência e iniciativa adequada aos termos da lei local, mostra-se necessária e oportuna, em atendimento também ao Princípio da Moralidade, previsto no artigo 37 da CF/88, norteador da Administração Pública.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é legal e constitucional, bem como atende os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, a proposta de emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, nº 01/2019, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 11 de novembro de 2019.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637